

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONCEPÇÃO
SOCIAL BRASILEIRA DA DIGNIDADE HUMANA DO
PRESO**

ALINE RAMOS VIDAL

JUIZ DE FORA - MG

2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONCEPÇÃO SOCIAL
BRASILEIRA DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO**

Aline Ramos Vidal

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do
Prof. Bruno Stigert

JUIZ DE FORA – MG
2011

UMA ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA CONCEPÇÃO SOCIAL BRASILEIRA DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora

Bruno Stigert

Abdalla Daniel Curi

Bruno Lacerda

Juiz de Fora/MG, 28 de Novembro de 2011

"Dignidade é fato, não dá pra pedir..."

Zélia Duncan

Dedico esta monografia de
conclusão de curso à minha doce,
amada e eternamente lembrada
avó, *Euridina Silva Ramos*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram nesta e em muitas jornadas: meus pais, minha irmã, amigos e ao meu orientador. Obrigada a todos que ajudaram para que mais uma etapa de minha vida fosse realizada.

Resumo

Diante do entendimento adotado pela sociedade de que a dignidade da pessoa humana não é ontológica e do descaso Estatal perante a situação do preso brasileiro e de sua dignidade, o presente trabalho busca demonstrar que a existência da dignidade humana do preso é inquestionável e que cabe ao Estado garanti-la como condição indispensável para sua própria manutenção. Assim, o presente estudo é pautado pela noção de dignidade humana enquanto valor ontológico da pessoa, tendo em vista a adoção, pela Constituição Federal de 1988, deste valor como princípio basilar, incorporando a idéia de que todos possuem dignidade independentemente de seus atos.

Palavras-Chave: Dignidade Humana. Valor Ontológico. Pessoa. Preso. Princípio Basilar. Estado.

Abstract

In face of the understanding adopted by the society that the dignity of the human person isn't ontological and of the negligence of the State in front of the situation of the Brazilian arrested and his dignity, this monograph seeks to show that the existence of the human dignity of the arrested is out of question and that it is a duty of the state do guarantee it as a condition of its own maintenance. So, the present study is guided by the notion of the human dignity as a human ontological value, which the adoption by the Federal Constitution of 1988 of this concept as a basic principle as its final objective, incorporating the idea that everyone has dignity, and doesn't matter their acts, that fact don't change.

Keywords: Human Dignity. Ontological Value. Person. Arrested. Constitution. State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	PÁG 11
1. A NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO OCIDENTAL EM UMA PERSPECTIVA EVOLUTIVA	PÁG 12
1.1 IDADE MÉDIA	PÁG 13
1.2 IDADE MODERNA	PÁG 14
2. CONCEPÇÃO SOCIAL BRASILEIRA ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO	PÁG 17
3. HISTÓRIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	PÁG 19
3.1 CONTEXTO INTERNACIONAL	PÁG 19
3.2 NO BRASIL	PÁG 20
4. DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	PÁG 21
4.1 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO	PÁG 22
4.2 PRINCÍPIOS COMO MANDADOS DE OTIMIZAÇÃO	PÁG 22
4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM CONCEITO APLICÁVEL A TODO SER HUMANO	PÁG 24
5. PESSOA – PRESO – DIGNIDADE HUMANA: A RELAÇÃO INERENTE	PÁG 26
5.1 PESSOA	PÁG 26
5.2 PRESO	PÁG 27
5.3 DIGNIDADE HUMANA DO PRESO	PÁG 27

6. EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	PÁG 29
6.1 RELAÇÃO PRESO/VAGA	PÁG 29
6.2 DO TRATAMENTO DISPENSADO AO ENCARCERADO	PÁG 30
7. CONCLUSÃO	PÁG 31
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	PÁG 33

INTRODUÇÃO

A partir da visão de Ana Paula de Barcellos em seu artigo,¹ no qual defende o entendimento de que a sociedade brasileira possui uma noção de dignidade da pessoa humana não ontológica, mas sim circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo, o que justificaria a ratificação da sociedade ao tratamento dado aos presidiários pelo Estado, buscar-se-á tratar, no presente trabalho monográfico, a questão da dignidade humana do preso, tecendo reflexões acerca de sua existência, tendo em vista a noção de dignidade adotada pela Constituição Federal Brasileira de 1988, a qual é pautada, assim como as demais constituições ocidentais, na filosofia Kantiana (dignidade como elemento ontológico/racional, inerente à pessoa).

Isto posto, em primeiro lugar, pretende-se, fazer uma passagem sucinta pela história da dignidade humana, dando enfoque principalmente na Idade Moderna e no Pensamento Kantiano, em que se entende ter havido grande contribuição para o desenvolvimento da acepção de dignidade atual, chegando até as abordagens contemporâneas e às críticas pertinentes às conseqüências da amplitude do conceito.

Em segundo lugar, baseando-se em pesquisas, que confirmam um entendimento da sociedade diferente da acepção de dignidade adotado pelo Constituinte de 1988, e na visão de Ana Paula de Barcellos em seu artigo², demonstra-se que a noção social deste princípio não compreende a dignidade humana como ontológica.

Em terceiro lugar, faz-se um apanhado histórico da constitucionalização do princípio da dignidade humana, primeiramente, pelo mundo e posteriormente, trata-se da história deste princípio nas Constituições brasileiras, através da análise de cada Constituição.

¹ BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p 39-65.

² BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p. 39-65.

Analisa-se o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, na quarta parte do trabalho, com fins a entender e demonstrar adoção de uma acepção do conceito de dignidade como elemento ontológico da pessoa e a obrigação do Estado brasileiro de garantir e proteger este princípio a todos.

Na quinta parte do trabalho, busca-se demonstrar a relação inerente entre preso, pessoa e dignidade humana do preso, tendo em vista que preso é pessoa e que toda pessoa possui dignidade humana, independente dos seus atos. Chega-se, assim, na evidência de que preso tem dignidade humana e deve ser respeitada.

Logo após, na sexta parte do trabalho, retrata-se a atual situação dos presídios brasileiros e do tratamento dado ao preso no Brasil, demonstrando o descaso e ineficiência estatal ao tratar do que é seu dever.

Por último, na sétima parte do trabalho, conclui-se que é evidente a existência da dignidade do preso e que esta deve ser respeitada e garantida pelo Estado, observando-se que é imprescindível que haja uma mudança de paradigmas no atuar estatal, buscando efetivar a dignidade do preso, alcançando coerência, cumprindo, o Estado com seu papel. Assim, independentemente da visão social sobre o que seja dignidade, enquanto o Estado brasileiro se pautar pela Constituição em vigência, é imprescindível que este aja em busca da garantia e tutela da dignidade do preso, visto que a dignidade da pessoa humana é pilar do Estado de Direito, sendo necessário que tal Estado tenha atitudes condizentes com toda a estrutura que o legitima. Caso o contrário, tende à ruína.

1. A NOÇÃO DE DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO OCIDENTAL EM UMA PERSPECTIVA EVOLUTIVA

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia, constituindo-se, em primeiro lugar, um valor, ligado à idéia de bom, justo, virtuoso. Assim, ela se situa,

no Direito, ao lado de valores centrais como justiça, segurança e solidariedade³. Porém, a noção de dignidade adotada, atualmente, pelo Direito, foi fruto de diversas mudanças históricas ao longo dos anos.⁴

Assim, faremos adiante uma passagem sucinta pela história da dignidade humana, dando enfoque aos momentos, em que se entende ter havido grande contribuição para o desenvolvimento do conceito em questão.

1.1 IDADE MÉDIA

Apesar de haver registros sobre surgimento de primeiras reflexões sobre dignidade com os Pós-Socráticos, principalmente Aristóteles, tratando a noção de ser humano como uma realidade natural mais elevada, a partir da sua capacidade de pensar, entendendo que somente a vida conforme o intelecto era realmente digna, observa-se que o germen da dignidade oriundo da Antiguidade como forma de demonstrar a diferença valorativa entre humanos e demais seres, ainda não possibilitava a garantia de igualdade entre as pessoas.⁵

Somente com o advento do cristianismo houve uma grande inovação, que deu origem à concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana, baseada na noção de homem, fundada em valores intrínsecos dos seres humanos e da igualdade de todos, devido origem comum advinda de Deus. Visto que, para os cristãos, a dignidade do homem tinha origem na semelhança com Deus, enquanto para Aristóteles ela procedia do entendimento.⁶

³ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 9. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011

⁴ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 4. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011

⁵ OLIVEIRA, Almir de, *Curso de Direitos Humanos* – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 100 -107.

⁶ OLIVEIRA, Almir de, *Curso de Direitos Humanos* – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.108.

Assim, como bem expressa Luís Roberto Barroso⁷, “... dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem *religiosa*, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus”.

Logo, como afirmam Cibele Kumagai e Taís Nader Marta⁸, “concluí-se que o conceito de pessoa no sentido subjetivo, com direitos subjetivos ou fundamentais, inclusive dignidade, surge com o cristianismo...”.

1.2 IDADE MODERNA

Durante a Idade Moderna, com o advento do Iluminismo, especificamente através da ética kantiana, há a laicização da noção dignidade humana, que teve seu berço secular na Antigüidade, foi adotada e desenvolvida pelo Cristianismo, na Idade Média, voltando a ser alvo da filosofia, neste período da história. A dignidade, na Idade Moderna, tem por fundamento a centralidade do homem, a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo.⁹

A ética kantiana tem como base três conceitos que estão intimamente relacionados, imperativo categórico, autonomia e dignidade¹⁰.

Inicialmente, para entender a dignidade humana em Kant é necessário que se tenha uma mínima compreensão do que seja o imperativo categórico e a autonomia na ética kantiana.

No que tange ao entendimento do imperativo categórico, ele é a lei que cada indivíduo dá a si mesmo, não sendo uma imposição externa, mas uma máxima que possa desejar seja uma lei universal¹¹.

⁷ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 9. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011, p. 4.

⁸ KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader, *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830> Acesso em: 09 out. 2011.

⁹ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 4 e 15. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011

De acordo com Luís Roberto Barroso¹², a autonomia kantiana expressa a vontade livre, a capacidade do indivíduo de se autodeterminar, em conformidade com a representação de certas leis (imperativo categórico). A moralidade, a conduta ética, para Kant, consiste em não se afastar do imperativo categórico.

Assim, em um mundo no qual todos pautem suas condutas pelo imperativo categórico, tudo tem um preço ou uma dignidade. O que possui preço são coisas que podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade. Este é o caso da pessoa humana.

Logo, entende-se que a dignidade é o valor das pessoas, pois coisas têm preço, enquanto as pessoas possuem dignidade.

Nas palavras de Kant¹³:

...o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim...

... No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade...

Neste sentido, afirmam Cibele Kumagai e Taís Nader Marta, “*por pessoa, entende-se mais que um objeto, ou seja, como valor absoluto e insuscetível de coisificação*”.¹⁴

E ainda, como retrata Luís Roberto Barroso¹⁵, condensando em uma única proposição a ética kantiana,

¹¹KANT, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, 2004, p. 67, 75-76 In: BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011

¹² BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 4 e 15. Disponível em: <<http://www.luísrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011, p. 17.

¹³ KANT, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, In: Os Pensadores, 134 -141, Apud SARLET, Ingo Wolfrang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.33-34.

¹⁴ KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader, *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830> Acesso em: 09 out. 2011.

a conduta ética consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade.

Podemos perceber, que para Kant, a dignidade humana não oriunda de um atributo divino, mas sim da capacidade racional e autônoma de cada um, a qual é inerente aos seres humanos, o que os diferencia dos demais seres.

Diante do exposto, há que se observar que o conceito de dignidade da pessoa humana kantiano é extremamente amplo, o que gerou sua utilização indiscriminada como um argumento mobilizado a bel-prazer, fazendo com que sua força como valor supremo não o salve dos intérpretes jurídicos que dela se aproximam, de forma imprudente (...)¹⁶.

Como afirma Luís Roberto Barroso¹⁷,

A verdade, porém, para bem e para mal, é que a dignidade humana, no mundo contemporâneo, passou a ser invocada em cenários distintos e complexos, que vão da bioética à proteção do meio ambiente, passando pela liberdade sexual, de trabalho e de expressão.

Neste diapasão, é preciso conscientizar-se de que críticas e problemas, advindos da amplitude, da ubiquidade, do conceito de dignidade, existem e são pertinentes, no sentido de que enfatizam para o perigo de uma banalização de um valor tão importante, a partir do momento em que este é utilizado em argumentações e situações de forma irrefletida e impertinente, transformando-o em uma embalagem para qualquer produto, um mero artifício retórico, sujeito a manipulações diversas¹⁸.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011, p. 18.

¹⁶ FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito* – Tradução de Elisete Antoniuk. – Coordenação e Supervisão de Luiz Moreira. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 309-313.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011, p. 19.

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 17. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011, p. 19.

Assim, não se nega que há contemporaneamente uma tendência à banalização da dignidade, justificando, muitas vezes, fins triviais. Por isso, desde já, salienta-se que este trabalho não pretende estabelecer uma “tirania da dignidade”¹⁹, mas muito pelo contrário, busca-se lançar reflexões para que cada vez menos a dignidade seja usada como discurso retórico e nada mais.

2. CONCEPÇÃO SOCIAL BRASILEIRA ACERCA DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Pesquisas realizadas com a população²⁰, no tocante ao entendimento sobre direitos humanos/dignidade da pessoa humana e quais seriam os direitos dos indivíduos presos, demonstram a coerência no posicionamento adotado por Ana Paula de Barcellos, a qual entende que

A concepção de dignidade da maior parte da sociedade brasileira está muito mais vinculada ao que o indivíduo tem ou faz do que à simples circunstância de se tratar de um ser humano. A dignidade, portanto, não seria algo inerente a todo ser humano, mas circunstancial e vinculada ao comportamento do indivíduo. Isso explicaria, de certo modo, a permanência do caos no sistema prisional brasileiro...²¹

De acordo com Carlos Antônio de Magalhães e Evânio Moura²², 43% de pessoas da população, que foi entrevistada para a realização do artigo, entendem que “bandido bom é bandido morto”, 73% dos cidadãos questionados declararam serem a favor do endurecimento das condições oferecidas aos presos, em desfavor a estes, além de 45% da população indagada concordar completamente com a pena da morte.

¹⁹ FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito* – Tradução de Elisete Antoniuk. – Coordenação e Supervisão de Luiz Moreira. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 306-320.

²⁰ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

²¹ BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p. 52.

²² MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 78.

Estes dados mostram-nos que a população brasileira, principalmente a parcela mais carente, não possui a compreensão do conceito do que seria dignidade humana.

Neste sentido,

Referidas respostas demonstram de maneira clara a baixa compreensão de nosso povo sobre os principais desdobramentos do conceito de direitos humanos, apresentando, ainda, um atávico desejo de vingança, pouca ou nenhuma preocupação com a ressocialização do ser humano e com o respeito à dignidade humana, independentemente de se tratar ou não de encarcerado.²³

Tanto Ana Paula de Barcellos, como Carlos Antônio de Magalhães e Evânio Moura, em seus artigos²⁴, entendem que a violência urbana, que gera insegurança, combinada com a desinformação são os justificadores para tal descompasso entre a noção de dignidade adotada pela Constituição e a visão parcial, tendenciosa e distorcida, aderida pela maior parte da população brasileira.

Observa-se assim, que no cenário brasileiro a prisão é um expurgo para onde vão todos aqueles que não se enquadram nos moldes sociais, relegando-os a condições desumanas, piores do que em muitos infernos imagináveis.

3. HISTÓRIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

3.1 CONTEXTO INTERNACIONAL

²³ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 79.

²⁴ BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p. 39-65; MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

Desde a Antiguidade, a noção de Dignidade da Pessoa Humana vem sendo desenvolvida através de várias doutrinas filosóficas. A partir do século XX este valor começou a ganhar normatividade jurídica, iniciando-se um processo de positivação principalmente nas constituições europeias, através adoção do conceito de dignidade como valor ontológico- racional, como na visão kantiana.

Antes do fim da I Guerra Mundial, o México, em sua Constituição de 31 de janeiro de 1917, trouxe a dignidade da pessoa humana como princípio norteador da educação. Mas, principalmente, após a II Guerra Mundial, com o horror vivido pelo nazi-facismo, o conceito de dignidade humana ganha força, através de vários tratados e convenções internacionais que buscam a normatização deste conceito pelos países integrantes²⁵.

Assim, foi, a dignidade humana, incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)²⁶, que afirma, em seu preâmbulo, “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”²⁷.

Depois da II Guerra Mundial, a primeira constituição a tratar da proteção da dignidade humana, foi a Lei Fundamental de Bonn, 1949 (constituição alemã), a qual previu a inviolabilidade deste valor dando lugar a uma ampla jurisprudência, desenvolvida pelo Tribunal Constitucional Federal, elevando a dignidade ao *status* de valor fundamental e centro axiológico de todo o sistema constitucional²⁸.

Logo após, este princípio espalhou-se para diversas outras constituições como Itália, Portugal, Espanha, África do Sul e Hungria, em meio a muitas outras que contêm referência expressa à dignidade em seu texto; Além de, nos países em que não há menção expressa à dignidade na Constituição, como Estados Unidos e

²⁵ OLIVEIRA, Almir de, *Curso de Direitos Humanos* – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 120-124.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

²⁷ *Declaração Universal dos Direitos Humanos* In: Portal do Ministério da Justiça, disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>

²⁸ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010.

França, contemporaneamente, a jurisprudência ter invocado sua força jurídica e argumentativa, em decisões importantes.²⁹

3.2 NO BRASIL

A Constituição de 1824 trouxe em seu bojo a proteção de alguns direitos que nos remetem à idéia de dignidade, tendo em vista que em seu artigo 179, caput, tratava da garantia da inviolabilidade aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base valores relacionados com a dignidade da pessoa, humana como liberdade, segurança individual, propriedade...³⁰ Porém, não pode-se dizer que houve uma constitucionalização da dignidade. Apenas há uma tímida proteção de direitos ligados à garantia da dignidade humana, o que não garante seu reconhecimento pleno, muito menos sua positivação constitucional.

A constituição de 1934 inova em relação às constituições anteriores³¹ trazendo um capítulo intitulado “Dos Direitos e das Garantias Individuais” (Cap. II). Este título também está presente nas constituições de 1937 (art. 122 e seguintes), de 1946 (Cap. II) e 1967 (Cap. IV)³².

Igualmente, a idéia de dignidade pode ser identificada na constituição de 1934, no artigo 115, quando este assegura que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”.³³

²⁹ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 5.

³⁰ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, (de 25 de março de 1824)*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 20 nov. 2011.

³¹ V. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil, (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 20 nov. 2011; BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao81.htm> Acesso em: 20 nov. 2011; BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 20 nov. 2011.

³² V. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 10 de novembro de 1937)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 20 nov. 2011; BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 20 nov. 2011; BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, (de 1967)*. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em 20 nov. 2011.

³³ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 20 nov. 2011.

A constituição de 1946, no artigo 145, parágrafo único, estabelece que “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.³⁴

Já na constituição de 1967 encontra-se, não apenas a idéia, mas a própria expressão “dignidade humana”, em seu artigo 157, inciso II: “...valorização do trabalho como condição da dignidade humana”.³⁵

Todavia, pode-se perceber que, como demonstrado acima, as expressões “digna” e “dignidade” nas constituições anteriores às de 88 estão relacionadas a questões mais restritas, por vezes vinculadas ao conceito de “trabalho”.

Na constituição de 1988³⁶, a expressão “dignidade da pessoa humana” se positiva (art. 1, III). E durante a história das constituições brasileiras, somente com a Constituição Federal de 1988 que a Dignidade da Pessoa Humana foi erigida como fundamento, conferindo-lhe status de princípio basilar da República e do Estado Democrático de Direito³⁷.

4. DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

A Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 1º, inciso III a Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos. A partir daí, podemos enxergar que o Constituinte a elegeu como base estruturante de toda a edificação do ordenamento jurídico brasileiro. Se a Constituição de 1988 é o alicerce de toda ordem normativa no Brasil, podemos entender ser, a Dignidade da Pessoa Humana, o “alicerce do alicerce”.

³⁴ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 18 de setembro de 1946)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 20 nov. 2011.

³⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, (de 1967)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em 20 nov. 2011.

³⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, (de 1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 20 nov. 2011.

³⁷ Neste sentido: SARLET, Ingo Wolfgram. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 70.

4.1 DIGNIDADE HUMANA COMO FUNDAMENTO

Quando o Legislador Constituinte adotou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos demonstrou ser, ela, uma das razões de existir do texto constitucional. Ou seja, tudo o que ali está positivado tem como fim tutelar e garantir a sua consecução. Desta forma, há que se entender que a dignidade da pessoa humana é um princípio que faz da Constituição seu instrumento de tutela.

Podemos afirmar este entendimento, tendo em vista a própria estrutura do texto constitucional.

Como afirma Ingo Wolfgrang Sarlet³⁸

... o Constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais, guindando-a, pela primeira vez... à condição de princípio (e valor) fundamental...

4.2 PRINCÍPIOS COMO MANDADOS DE OTIMIZAÇÃO

De acordo com o lecionado por Robert Alexy³⁹, princípios são mandados de otimização que devem ser cumpridos na máxima medida possível, considerando as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, os quais assim como as regras, carregam em seu bojo uma dimensão axiológica (valores). Diferenciam-se princípios de regras, por estas últimas conterem prescrições imperativas de conduta, as quais para sua aplicação seguem a lógica do “tudo ou nada”, o que é completamente diverso do raciocínio aplicado quando se tratam de princípios. O fato de a dignidade ser encarada como um princípio traz a possibilidade de que no próprio processo de ponderação surjam regras de caráter absoluto.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgrang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 70.

³⁹ ROBERT, Alexy. *Teoría de los Derechos Fundamentales*, 1997, p.106-109. In: SARLET, Ingo Wolfgrang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 76-77.

Nesta linha de raciocínio, enquanto princípio, sempre poderá sofrer relativização, ao passo que a regra da dignidade humana não. Porém, enquanto valor intrínseco da pessoa, relativizar não significa sacrificar, apesar de ampliar ou reduzir seu campo de aplicação.⁴⁰

Logo, precisamos nos ater que

o artigo 1º, inciso III, da nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de *status* constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda – a condição de valor jurídico fundamental da comunidade.⁴¹

Neste diapasão, a dignidade constitui-se como princípio fundante, por isso, uma norma balizadora de toda ordem constitucional brasileira, ensejando diversos direitos com caráter principiológico, entre eles (e principalmente) os direitos fundamentais, que visam o alcance da efetivação e tutela deste “princípio-guia”. Além de ocasionar o surgimento de regras, frutos de sua ponderação principiológica.

Ou seja, em todas as situações haverá que se proteger a dignidade humana. Mesmo em momentos em que se restringe seu âmbito de abrangência, haverá uma regra a garantir sua tutela, ainda que mais restrita, porém jamais inexistente.

4.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM CONCEITO APLICÁVEL A TODO SER HUMANO

A Constituição, ao introduzir a dignidade humana como princípio norteador do ordenamento brasileiro, adotou a compreensão de dignidade, a qual não importa o

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.79.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 74.

que se faça, todos os seres humanos têm o direito à dignidade. Como princípio que é, pode ser relativizada, porém, jamais negada.

Diversos são os dispositivos que evidenciam tal posicionamento pelo constituinte de 1988 (dignidade como bem a ser tutelado para todos os seres humanos) como é o caso quando da leitura de do art. 3º, inciso IV, que elenca objetivos a serem perseguidos pela República Federativa do Brasil, sob a égide desta Constituição:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I-(...)
 II-(...)
 III-(...)
 IV- promover o bem de **todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Outro dispositivo Constitucional, que também demonstra de forma clara este entendimento adotado, é o Art. 5º Caput (grifo nosso)

Art. 5º **Todos** são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...

Além de tais dispositivos, existem muitos outros que nos mostram que a Constituição visa proteger e promover a dignidade humana de todos os seres humanos, sob sua égide.

Torna-se ainda mais coerente o entendimento de dignidade humana em sentido ontológico/racional, ao observarmos a recepção de Tratados Internacionais de Direitos Humanos⁴² pelo texto constitucional. Posto que, partindo de uma concepção, a qual os direitos humanos são internacionalmente considerados como

⁴² Como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet, em *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, “Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se independentemente àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempo, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”

aqueles em que o objetivo direto é a tutela da dignidade da pessoa humana, estes são voltados à salvaguarda dos direitos do seres humanos e não dos Estados. Vindo, tal *corpus juris*, assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.⁴³

Louis Henkin⁴⁴ assegura que direitos humanos

são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo', reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade.

Assim, de acordo com o mesmo autor⁴⁵

Após a Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, e um direito costumeiro internacional tem-se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com os estrangeiros.

Diante de todo raciocínio explicitado – recepção de legislações internacionais de direitos humanos (que visam tutelar a dignidade humana, de forma a considerar todos os seres humanos seus sujeitos) e contendo em seu seio normas que têm por finalidade a garantia de uma dignidade humana para todos – não há como negar que a concepção adotada, pelo constituinte de 1988, é de dignidade humana ontológica, em que esta é uma qualidade intrínseca a toda e qualquer pessoa, independente de seus atos.

5. PESSOA, PRESO E DIGNIDADE HUMANA: A RELAÇÃO INERENTE

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008 p. XXXIII, apresentação.

⁴⁴ HENKIN, Louis. *The rights of man today*, 1988, p. 1-3. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3, nota de rodapé nº1.

⁴⁵ HENKIN, Louis et al., *International Law: cases and materials*, 3.ed., Minnesota, West Publishing, 1993, p.375-376. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3, nota de rodapé nº3.

5.1 PESSOA

De acordo com a noção filosófica kantiana, já explicitada, pessoa diferencia-se do objeto, pois é capaz de autodeterminar-se, possuindo autonomia guiada pela razão, ambas inerentes ao ser humano. A pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizada como instrumento de obtenção de um fim almejado por outrem, ou seja, é insuscetível de coisificação, não tem preço, possuindo um valor absoluto, ao qual se nomeia dignidade da pessoa humana.

Assim, pessoa se caracteriza por possuir características que lhe são inatas e ontológicas, pois enquanto puder se caracterizar alguém como pessoa, esta será insuscetível de coisificação, possuindo o valor absoluto da dignidade humana.

Importante se faz trazer ao estudo, que indivíduo e pessoa são classificações que indicam elementos diferentes, pois o primeiro é todo e qualquer ser que possui substância, podendo ser animado ou inanimado. De acordo com J. Ferrater Mora, indivíduo “é aquilo cuja divisão acarreta seu desaparecimento”.⁴⁶

Neste diapasão, o conceito de pessoa demonstra esta como entidade superior ao indivíduo, sendo este último conceito aplicado a todos os seres indiscriminadamente, animados ou inanimados.⁴⁷

5.2 PRESO

Preso é todo aquele que se encontra recolhido à prisão, encarcerado, detido ou capturado por agentes da autoridade.⁴⁸

⁴⁶ MORA, José Ferrater, *Diccionario de Filosofia*, Editorial Sudamericana, 1951, verb. Indivíduo. In: OLIVEIRA, Almir de, Curso de Direitos Humanos – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.9.

⁴⁷ OLIVEIRA, Almir de, Curso de Direitos Humanos – Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 10

⁴⁸ Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=preso>> Acesso em dia 10 de out. 2011.

Logo, uma pessoa presa é aquela recolhida ao cárcere, sendo tolhida do direito de ir e vir. Porém, permanecem, assim, as características inatas que lhe conferem o título de pessoa, pois como visto, não é por ter cometido um crime, ou qualquer ato não abonador, que se descaracterizará enquanto pessoa, aquele ser dotado de substância própria que possui valor inerente, o qual se dá o nome de dignidade humana.

5.3 DIGNIDADE HUMANA DO PRESO

Ser preso não é sinônimo de não ser pessoa. Desta forma, como dignidade humana e pessoa são conceitos estreitamente ligados e dependentes, pois a partir do momento que há uma pessoa esta possui impreterivelmente um valor não aferido em termos materiais que está muito acima e distante de qualquer preço, qual seja a dignidade.

Por ser o valor intrínseco ou inerente da pessoa humana, reconhecido por múltiplos autores e em diferentes documentos internacionais, trata-se, a dignidade da pessoa humana, de um valor objetivo, que independe das circunstâncias pessoais de cada um.⁴⁹

Ou seja, a dignidade é objetiva no sentido de que basta ser pessoa para possuí-la. Diante desta lógica, pertinente é o entendimento de Ronald Dworkin⁵⁰, afirmando que

Toda vida humana tem um tipo especial de valor objetivo... O sucesso ou fracasso de qualquer vida humana é importante em si... Todos deveríamos lamentar uma vida desperdiçada como algo ruim em si, seja nossa própria vida ou a de qualquer outra pessoa."

⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 22.

⁵⁰ DWORKIN, Ronald, *Is democracy possible here: principles for a new political debate*, 2006, p. 9-10. In: BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 22, nota de rodapé nº104.

Faz-se, então, pungente que se chegue a mais óbvia conclusão: se preso é pessoa, preso tem dignidade humana.

Sem prejuízo das afirmações e constatações acima, apesar de haver uma objetividade no valor dignidade, tendo em vista que ao ser pessoa, esta a possui, indiscutível é o fato da necessária relativização da dignidade da pessoa presa, pois ao estar em cárcere há uma redução no âmbito deste princípio, vez que o preso está tolido de seu direito de liberdade, um dos direitos fundamentais os quais são positivados com intuito de garantir a consecução da dignidade humana.

Não obstante, a dignidade ao ser relativizada não perde seu caráter objetivo, pois conforme se observa das afirmações acima, este refere-se à constatação de que qualquer pessoa possui dignidade. Após constatar-se tal fato, somente aí, ocorre a inevitável relativização na questão da dignidade do preso, reduz-se o âmbito de abrangência do princípio, entendendo que se deve garantir a dignidade do preso diante da necessidade de mantê-lo em cárcere.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art 5º, inciso III, traz, como direito fundamental, a garantia ao preso de não ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Deste modo, é papel do Estado e de todos, dentro da medida do possível, respeitar e promover a dignidade humana do preso.

6. EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

6.1 RELAÇÃO PRESO/VAGA

Ao analisarmos dados extraídos do “Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos de Todas UF's”, do InfoPen (Sistema Integrado de Informações Penitenciárias), do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça

(DEPEN/MJ), referente a dezembro de 2010⁵¹, observa-se que a população carcerária de todo o país era de 496.251 presos, somando custodiados no sistema penitenciário e custodiados nas polícias e no sistema de segurança pública.

No que tange ao número de vagas, observa-se um déficit enorme em relação ao número de encarcerados. Ao somar todas as vagas existentes, chegou-se a um número de 298.275, o que retrata o evidente descompasso na relação preso/vaga. Ou seja, faltam 197.976 vagas, o que percentualmente significa um excedente de 40% na população carcerária.

Aí vem a pergunta lógica: Se faltam vagas, onde estão estes presos? Estão encarcerados e quando as condições ainda se mostram favoráveis, podemos dizer que em cada quatro presos, dois dormem no chão. Porém, há que se lembrar que o número de vagas e de presos em cada unidade da federação varia, o que gera termos indivíduos encarcerados amontoados como animais, dentro de celas incapazes de comportá-los de forma minimamente digna.

De acordo com uma análise do Relatório de Gestão 2008 do DEPEN/MJ⁵², há uma constatação de que o déficit de vagas vem crescendo a cada ano. Por exemplo, em 2003, ano em que começam os dados fornecidos, o excedente populacional carcerário foi calculado em 34%. Ou seja, a situação piora a cada ano.

6.2 DO TRATAMENTO DISPENSADO AO ENCARCERADO

Cabe ressaltar que as regras para o tratamento do preso, confeccionadas pela ONU, com a concordância brasileira, são largamente desrespeitadas em

⁵¹Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 28 out. 2011.

⁵² MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 82.

nosso país, não existindo um mínimo de dignidade humana nos cárceres do Brasil⁵³.

Por questão de sobrevivência, a assistência material fornecida ao preso, na maioria das unidades prisionais e delegacias, limita-se a fornecer alimentação, que muitas vezes é insuficiente e de péssima qualidade. A higiene praticamente inexistente, tendo os encarcerados que conviverem diariamente com mau cheiro, ratos e baratas, estando sujeitos a doenças advindas de ambientes insalubres⁵⁴.

Em 18 estados da federação, há o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário, que foi estabelecido para a qualificação do atendimento à saúde do encarcerado, porém ainda demonstra-se incipiente.⁵⁵

Ademais, os estados que não possuem a implantação deste plano apresentam uma evidente escassez de serviços de saúde aos presos, gerando situações de improvisos e verdadeira ausência de tais atendimentos. Além disso, os deslocamentos para atendimento externo são de extrema dificuldade pela falta de viaturas e pelo preconceito nos hospitais e postos de saúde da rede pública.

Outro fator preocupante é falta de assistência jurídica, a qual é assegurada nos artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal e pelas Regras mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (art.44), havendo carências de defensores públicos, lentidão do judiciário, entre tantas outras áreas garantidoras de uma assistência jurídica plena.⁵⁶

Importantes fazem-se os dados que tratam do trabalho do preso e assistência ao egresso, os quais indicam que a laborterapia não é estimulada, ficando a maioria da população carcerária ociosa, sem aprender uma profissão, não tendo a menor condição de reinserção no mercado de trabalho.

⁵³ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 83.

⁵⁴ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 84-85.

⁵⁵ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 85.

⁵⁶ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 85.

Tomando-se por base outro formulário do InfoPen, de julho de 2009⁵⁷, verificando somente os presos reclusos do sistema penitenciário (409.287), tem-se que o trabalho prisional interno é desenvolvido por 18,20% da população carcerária e a atividade laboral externa é desenvolvida por apenas 3,61% da quantidade total da população carcerária.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar o elevadíssimo índice de reincidência dos apenados, pois enquanto mundialmente a taxa gira em torno de 70%, no Brasil ela é de 85%.⁵⁸ Revela-se aí, a ineficiência do sistema prisional brasileiro, além de demonstrar que largar o apenado no cárcere somente contribui para que a violência se perpetue e seja mais requintada, vez que os presídios tornam-se escolas para a marginalidade aprimorada.

7. CONCLUSÃO

O estudo em voga nos coloca diante de reflexões para que possamos entrar em contato com uma realidade que se vê esquecida, entre tantas outras centenas de demandas necessárias à efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Em meio à rotina diária é comum o esquecimento do real sentido de toda a ordem normativa estabelecida, do real motivo da existência de um Estado. O Estado está para “nós”. Diz-se isto, com aquele sentimento de todo, sentimento de gente, sentimento de que ele existe para qualquer pessoa, seja rica, pobre, criminoso ou não. Todos têm deveres, porém têm muitos direitos, e nessa rotina robótica que se é impelido diariamente, há o distanciamento da essência das coisas e passa-se a acreditar no mais simples, no que dizem que é certo.

⁵⁷ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 86.

⁵⁸ MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 87.

Portanto, lançada foi a reflexão em busca da construção do entendimento de um conceito, pois somente a partir do delineamento de conceitos é que se pode nortear-se e entender de onde se vem e para onde se vai. Sendo-se, assim, capaz de agir com maior certeza e assertividade.

Neste sentido, vê-se que a dignidade humana do preso não pode ser negada, pois se, é esperado que o Estado Democrático de Direito se mantenha de pé, o qual se encontra legitimado pela Constituição de 1988, que foi estabelecida tendo como pilar a dignidade da pessoa humana, imperativo é o entendimento da essência deste princípio que demonstra que o Estado e Constituição são instrumentos da realização do bem-estar das pessoas.

Como o exposto, preso é acima de tudo pessoa. Se este assim o é, indiscutível é o fato de este possuir dignidade humana, valor intrínseco e ontológico inerente à pessoa.

Logo, observa-se que é imprescindível que haja uma mudança de paradigmas no atuar estatal, buscando efetivar a dignidade do preso, alcançando coerência, cumprindo, o Estado, seu papel, o qual é uma das principais razões de sua existência: A garantia e tutela da dignidade humana de nosso povo.

Assim, independente da ratificação social (ou não) das atitudes do Estado relacionadas ao descaso com os presos, é pungente que o Estado aja em busca da garantia e tutela da dignidade do preso, pois enquanto a Dignidade da Pessoa Humana for pilar do Estado de Direito, no qual confiamos, é preciso que tal Estado tenha atitudes condizentes com toda a estrutura que o legitima.

No que tange à visão social, como bem expõe Ana Paula De Barcellos⁵⁹, a violência dos grandes centros urbanos, a rotina de medo vivenciada a cada dia pelas pessoas fazem delas reféns de uma visão distorcida que só causa mais temor, como em uma grande roda viva.

Neste diapasão, chega-se à conclusão de que somente o devido atuar estatal pode permitir a real mudança de paradigma da sociedade com relação à dignidade humana. Se o Estado atua devidamente, a pena cumpre seu papel, sendo capaz

⁵⁹ BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p. 39-65.

da diminuição dos índices de violência e conseqüente torna-se a visão de que o preso é gente, capaz de errar, mas também de se recuperar e seguir em frente.

Somente um Estado que é coerente, é coeso, capaz de gerir-se e encarar as dificuldades que surgem, pois cada ato é justificado em sua base forte que é a Constituição. Se um Estado respeita e concretiza seu texto magno não há o que temer, pois suas estruturas não o deixam ruir, mas se o Estado não age de acordo com seus pilares, os destruindo pouco a pouco, sua tendência é a decadência e conseqüente ruína. Daí, conclui-se que o Estado Democrático de Direito Brasileiro necessita agir para que não se veja ruindo num futuro próximo.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELLOS, Ana Paula de, *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. In: Revista de Direito Administrativo nº 254, p. 39-65

BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010. Disponível em: <<http://www.luisrobertobarroso.com.br/?p=303>> Acesso em 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil, (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm> Acesso em: 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao81.htm> Acesso em: 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 16 de julho de 1934).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 20 nov. 2011.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 10 de novembro de 1937).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, (de 18 de setembro de 1946).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, (de 1967).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em 20 nov. 2011

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, (de 1988).* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 20 nov. 2011.

DWORKIN, Ronald, *Is democracy possible here: principles for a new political debate*, 2006, p. 9-10. In: BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana No Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dez. 2010, p. 22, nota de rodapé nº 104

FRANKENBERG, Günther. *A Gramática da Constituição e do Direito* – Tradução de Elisete Antoniuk. – Coordenação e Supervisão de Luiz Moreira. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007

HENKIN , Louis, *The rights of man today*, 1988, p. 1-3. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3, nota de rodapé nº1

HENKIN , Louis et al., *International Law: cases and materials*, 3.ed., Minnesota, West Publishing, 1993, p.375-376. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 3, nota de rodapé nº3

KANT, Fundamentos da Metafísica dos Costumes, In: Os Pensadores, 134 -141, Apud SARLET, Ingo Wolfgrang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p.32-33

KUMAGAI, Cibele. MARTA, Taís Nader, *Princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830> Acesso em: 09 out. 2011

MAGALHÃES, Carlos Antônio de. MOURA, Evânio, *Direitos humanos, pena de morte e sistema prisional*. In: VENTURI, Gustavo (Org.) *Direitos humanos: percepções da opinião pública: análises de pesquisa nacional*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 77-91

MORA, José Ferrater, *Diccionario de Filosofia*, Editorial Sudamericana, 1951, verb. Indivíduo. In: OLIVEIRA, Almir de, *Curso de Direitos Humanos – Rio de Janeiro: Forense*, 2000, p.9

MICHAELIS, Dicionário Online. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=preso>> Acesso em dia 10 de out. 2011

OLIVEIRA, Almir de, *Curso de Direitos Humanos – Rio de Janeiro: Forense*, 2000.

PORTAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em: 28 out. 2011

ROBERT, Alexy, *Teoria de los Derechos Fundamentales*, 1997, p.106-109. In: SARLET, Ingo Wolfgrang. *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008 p. XXXIII, apresentação

SARLET, Ingo Wolfgrang, *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2 ed. ver. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 76-77.

SARLET, Ingo Wolfgrang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.33-34.